

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2006

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ODÍLIO BALBINOTTI

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, oriundo do Poder Executivo, pretende alterar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

A Exposição de Motivos nº 018/2006, que acompanha a proposição em apreço, esclarece que “(...) a alteração proposta visa permitir que os herdeiros, desde que enquadrados nas regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam financiar a aquisição das partes dos outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção, um ajuste de caráter pontual que visa coadunar o disposto na legislação à política pública agrária adotada pelo governo federal”.

O projeto de lei complementar em exame foi distribuído, preliminarmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Orlando Desconsi.



55A7E73B43

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, unanimemente, por sua não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

As matérias estão submetidas ao regime prioritário de tramitação e sujeitas à deliberação do Plenário, nos termos do que estabelece o art. 24, II, “a”, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2006, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre direito agrário (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa legislativa pelo Presidente da República. (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em epígrafe não discrepa da ordem jurídica vigente.



Finalmente, a técnica legislativa empregada parece ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Excetua-se apenas, nesse particular, a omissão das iniciais “NR” que se constata no corpo do substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2006, e do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ODÍLIO BALBINOTTI  
Relator



55A7E73B43



55A7E73B43

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2006**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ODÍLIO BALBINOTTI  
Relator

